

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.852 - GO (2020/0270139-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO - GO021817
RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DA REGRA DO ART. 338, § ÚNICO, DO CPC/2015.

1. Controvérsia em torno do arbitramento de honorários advocatícios em caso que, suscitada preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" na contestação e acolhida pelo autor da demanda, extinguiu-se o processo em relação a uma das demandadas (ora recorrente).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

3. Possibilidade de distinção, no caso concreto, mediante a aplicação analógica da regra estatuída no § único do art. 338 do CPC/2015 para as hipóteses de substituição do réu através do aditamento da petição inicial, reconhecendo o autor sua ilegitimidade passiva alegada na contestação: "Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre

Superior Tribunal de Justiça

três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º."

4. Precedente específico desta Terceira Turma, no julgamento do RESP 1.760.538/RS, no sentido de que "o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa".

5. Arbitramento da verba em 3% sobre o valor atualizado da causa, valor este consentâneo à parca complexidade da demanda, ao tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e ao trabalho desempenhado até aquele incipiente momento.

6. Ressalvado o entendimento dos Ministros Marco Bellizze e Ministra Nancy Andrichi apenas quanto à fundamentação, que entendiam ser hipótese de aplicação do art. 87 do CPC.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto-vogal do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos quanto à fundamentação a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2022(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935852 - GO (2020/0270139-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO -
GO021817
RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DA REGRA DO ART. 338, § ÚNICO, DO CPC/2015.

1. Controvérsia em torno do arbitramento de honorários advocatícios em caso em que, suscitada preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" na contestação e acolhida pelo autor da demanda, extinguiu-se o processo em relação a uma das demandadas (ora recorrente).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art.

85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

3. Possibilidade de distinção, no caso concreto, mediante a aplicação analógica da regra estatuída no § único do art. 338 do CPC/2015 para as hipóteses de substituição do réu através do aditamento da petição inicial, reconhecendo o autor sua ilegitimidade passiva alegada na contestação: "Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre **três e cinco por cento do valor da causa** ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º."

4. Precedente específico desta Terceira Turma, no julgamento do RESP 1.760.538/RS, no sentido de que "o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa".

5. Arbitramento da verba em 3% sobre o valor atualizado da causa, valor este consentâneo à parca complexidade da demanda, ao tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e ao trabalho desempenhado até aquele incipiente momento.

6. Ressalvado o entendimento dos Ministros Marco Bellizze e Ministra Nancy Andrighi apenas quanto à fundamentação, que entendiam ser hipótese de aplicação do art. 87 do CPC.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GIOVANNA FERNANDES DRAGO contra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento constitui recurso 'secundum eventum litis', devendo limitar-se a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão agravada.

2. Considerando as peculiaridades da demanda, a fixação em percentual sobre valor da causa considerada exorbitante, ensejaria enriquecimento sem causa dos causídicos da parte recorrente, o que leva o julgador a aplicar a forma equitativa para dimensionar a verba honorária, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta vulneração ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, pois o acórdão fixou os honorários de sucumbência por equidade, deixando de observar a regra esculpida no § 2º do referido dispositivo. Aduziu que o acórdão recorrido afastou a aplicação da regra, "sob o frágil argumento de afronta a equidade, razoabilidade e proporcionalidade, ampliando, sobremaneira, a interpretação e aplicação da regra estatuída no § 8º do art. 85 do CPC, de modo a autorizar o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal" (fl. 50). referiu que a equidade só pode ser utilizada de forma subsidiária, devendo ser observado, em primeiro lugar, os limites de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º, do CPC. Referiu que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, uniformizou entendimento quanto aos honorários sucumbenciais, concluindo que a regra da equidade somente pode ser aplicada de forma subsidiária, quando, havendo ou não condenação, "(I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou

irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo". Afirmou que, preocupado em achatar o ganho do advogado, o acórdão recorrido fixou a verba sucumbencial no patamar equivalente a 0,68% do valor da causa, mostrando-se inegavelmente irrisório.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 193/194).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 196-197), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Na decisão de fls. 221/222, determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, cinge-se a discussão sobre a fixação dos honorários advocatícios em caso de julgamento parcial do mérito, excluindo-se da lide litisconsorte considerada parte ilegítima na relação processual.

Antes de adentrar ao exame da questão, mostra-se necessário um breve retrospecto da lide.

Trata-se na origem de ação de adjudicação compulsória ajuizada contra a recorrente e GEORGES DE MOURA FERREIRA, com o objetivo de suprir suposta falta de outorga de escritura de compra e venda de imóveis matriculados sob os números 20.455, 36.856 e 36.857, junto à 2ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia.

A recorrente requereu a extinção da ação em relação a si por ilegitimidade passiva, fato que não teve oposição do autor da ação.

O juízo de primeiro grau, acolhendo o pedido da recorrente, extinguiu o feito, condenando o autor da ação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Irresignada com o valores referente à condenação ao pagamento de honorários, a recorrente interpôs agravo de instrumento, alegando que o magistrado singular, ao decidir pela extinção do feito em relação à agravante, deve aplicar a regra do § 2º do artigo 85 do CPC, na fixação dos honorários, e que as situações elencadas no § 8º do mesmo artigo não se aplicam ao caso, posto que o valor dado à causa não é baixo, nem irrisório e inestimável, pois fixado no valor de R\$ 2.945.683,55 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, analisando a questão, pontuou (fls. 35/36):

Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado singular agiu com razão ao fixar os honorários por equidade, pois, caso acolhidas as razões na forma pretendida, os advogados fariam jus a montante alto, levando-se em consideração o valor dado à causa (R\$ 2.945.683,55).

Embora tenha dispositivo legal para assim se fixar, certo é que o valor é desproporcional ao trabalho desenvolvido e configuraria enriquecimento sem causa.

Observa-se que não se tratou de demanda que exigiu inúmeras manifestações do patrono constituído e sua atuação efetiva (com relação à agravante), ocorreu de forma direcionada, na petição anexada ao evento nº 114 dos autos originários, em que o patrono pugnou pela extinção do feito em relação à recorrente, por não ter interesse algum na demanda, muito menos poderá suportar eventual ônus processual por ser claramente parte ilegítima a figurar no polo passivo, com a condenação do autor ao ônus da sucumbência.

Ademais, a fase de instrução probatória ainda não havia sido atingida até a exclusão da agravante.

Sendo assim, correta a decisão recorrida ao utilizar a forma equitativa para dimensionar a verba honorária, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade ao fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta

adequada à espécie.

Ao contrário do que reconheceram o juízo de primeiro grau e o Tribunal local, o caso não é de aplicação do §8º do art. 85 do CPC.

A regra do § 2º do art. 85 do CPC/2015 determina que os honorários advocatícios sejam fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já a disposição do § 8º do referido dispositivo legal prescreve que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Efetivamente, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.

Excepcionalmente, poderão ser fixados por apreciação equitativa, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo, conforme acórdão proferido em 13/02/19, que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios

sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Entretanto, no presente caso concreto, trata-se de fixação de honorários advocatícios em caso de exclusão de litisconsorte, ainda no início do trâmite processual, sem qualquer oposição da autora.

Sobrelevo o recente julgado desta Terceira Turma a concluir que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido.

(REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Do inteiro teor do acórdão, destaco:

Discute-se, neste processo, como devem ser fixados os honorários sucumbenciais nas hipóteses de exclusão de litisconsortes, tendo em vista os limites mínimo e máximo fixados no art. 85, § 2º, do NCPC que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Como se percebe, o legislador quis conferir maior objetividade à quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinando que eles devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, sobre o proveito econômico obtido ou, se imensurável, sobre o valor atualizado da causa.

A pergunta que se coloca é se, nas hipóteses de exclusão de litisconsortes passivos, serão devidos sempre e em qualquer caso, honorários mínimos de 10% ou se, ao contrário, referida verba pode, excepcionalmente, ser fixada em menor percentual.

No caso dos autos, a ação monitória foi proposta contra ANDRÉ e POLLYMER e, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva desta sociedade, foi fixado, em benefício do seu patrono, verba honorária equivalente a 5% sobre o valor da causa.

Não parece que daí resulte algum tipo de ilegalidade, porque observado o valor mínimo dos honorários advocatícios sucumbenciais que caberia ao advogado de POLLYMER.

(...)

Afinal, se era lícita a fixação de honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa na hipótese de rejeição dos embargos monitórios, é porque cada um dos réus receberia, em princípio, apenas 5% do valor da causa, correspondente a fração ideal do montante integral da verba de sucumbência.

Dessa forma, sobrevindo decisão que julga parcialmente a causa, excluindo antecipadamente da lide um dos litisconsortes passivos, não parece coerente afirmar que houve ofensa ao art. 85, § 2º, do NCPC se, justamente, foi fixado, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes ao quinhão que lhe tocaria na hipótese de uma decisão que apreciasse integralmente a lide.

(...)

A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, imperioso seria concluir que, numa outra hipótese, em que presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

Imagine-se, por exemplo, uma demanda proposta contra três réus. Dois deles sustentam, em contestação, ilegitimidade passiva para a causa. O magistrado de primeiro grau, no saneador, reconhece a ilegitimidade em favor de apenas um dos réus, e o Tribunal de Justiça dá provimento ao agravo de instrumento manejado em seguida para reconhecer a ilegitimidade passiva também em relação ao segundo réu. Ao final, sobrevém sentença julgando improcedente

o pedido em relação ao terceiro réu que permaneceu no feito.

Nessa situação, a cada decisão de extinção parcial sem julgamento de mérito, os honorários deveriam ser fixados no mínimo em 10% sobre o valor da causa. Logo, ao final do processo, a verba honorária total seria equivalente a no mínimo 30% sobre o valor da causa, o que claramente violaria o art. 85, § 2º, do NCPC.

Ainda com base nessa mesma situação hipotética poder-se-ia cogitar que, se o pedido fosse julgado procedente em relação aos três réus, o autor da demanda teria assegurado, em proveito do seu patrono, apenas 10% sobre o valor da causa.

Não parece isonômico, portanto, admitir que alguém, desejando iniciar uma demanda, possa ser obrigado a pagar 30% de honorários advocatícios em caso de insucesso (com exclusões sucessivas de dois réus e posterior julgamento de improcedência do pedido), mas receber apenas 10% na hipótese de êxito.

Bem por isso, o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF entre 24 e 25 de agosto de 2017, estabeleceu:

Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC. condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

Nesta Corte Superior também é possível localizar julgados asseverando que os honorários advocatícios sucumbenciais, nos casos de decisões parciais de mérito, devem observar a parcela da pretensão decidida antecipadamente.

(...)

Examinando o inteiro teor de tais julgados, é possível observar que eles não tratam de situação idêntica a dos autos. Não versam sobre a fixação de honorários em caso de exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade ad causam. Apesar disso, empregaram o advérbio proporcionalmente contido no Enunciado nº 5 da Jornada de Direito Processual Civil para adequar o valor dos honorários à parcela do pedido efetivamente apreciado nas decisões parciais de mérito examinadas

Assim, admitindo-se que a legitimidade das pessoas indicadas no polo passivo da demanda constitui (parte da) matéria a ser examinada pelo julgador, tem-se que admitir também, por coerência, que os honorários a serem fixados na decisão parcial que aprecia a legitimidade deve ser proporcional ao tema efetivamente decidido.

Em suma, o art. 85, § 2º, do NCPC, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a causa por completo. Decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

Nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada.

Afastada a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios abaixo do mínimo legal previsto na regra geral do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, entendo que a verba deve ser majorada, em face da possibilidade de distinção, com fundamento no art. 338 do CPC.

Com efeito, a hipótese dos autos é muito semelhante a que ocorre nos casos de substituição do réu, prevista no parágrafo único do art. 338 do CPC, assim redigido:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

*Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre **três e cinco por cento do valor da causa** ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º.*

Suscitada a sua ilegitimidade passiva *ad causam* na contestação, levou-se à sua exclusão, seguindo a ação contra o outro réu, após a aceitação pelo autor da exclusão da, até então, demandada.

O próprio legislador reconheceu que a extinção da demanda, sem resolução de mérito, ante a "extromissão" daqueles que foram originalmente indicados como parte e inclusão de terceiro legitimado, não se equivale ao julgamento de mérito, após a tramitação da ação até a sentença, de modo a justificar a aplicação do §2º do art. 85 do CPC.

A doutrina, analisando a referida figura, comemora a inovação trazida no CPC de 2015:

Trata-se, na realidade, de uma alteração, e de uma simplificação do que era a nomeação à autoria no CPC/1973 (arts. 62 a 69 daquele Código). A

nomeação era tratada como espécie de intervenção de terceiro, o que é equivocado, pois em verdade já consubstanciava hipótese de correção do polo passivo. A indicação do verdadeiro legitimado, hoje, pelo CPC/2015, cabe em qualquer hipótese, não apenas quando o demandado “detiver a coisa em nome alheio” – dado que foi dada maior abrangência à solução da correção da ilegitimidade passiva. O autor reembolsará o réu quanto às despesas deste em função da sua equivocada participação no processo (art. 338, parágrafo único, do CPC/2015), porém se o réu tiver conhecimento de quem é o legitimado passivo e não o indicar, arcará com os prejuízos decorrentes desta não indicação (art. 339, caput, do CPC/2015). (Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil - 5. ed. em e-book - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, baseada na 20. ed. impressa., item 20.4.2)

Assim, levando-se em consideração a parca complexidade da demanda, ao tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e ao trabalho desempenhado até aquele incipiente momento, entendo adequado a majoração da verba honorária para 3% sobre o valor atualizado da causa, em decorrência da extinção da ação, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0270139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.935.852 / GO**

Números Origem: 5593571-90.2019.8.09.0000 559357190 55935719020198090000

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO - GO021817
RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0270139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.935.852 / GO**

Números Origem: 5593571-90.2019.8.09.0000 559357190 55935719020198090000

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO - GO021817
 RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 04/10/2022."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.852 - GO (2020/0270139-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO - GO021817
RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GIOVANNA FERNANDES DRAGO em que pretende a reforma do acórdão de fls. 31/38 (e-STJ), por meio do qual a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, majorando a verba honorária para 3% sobre o valor da causa, ao fundamento de que: (i) o posicionamento desta Corte é no sentido de que, havendo condenação, proveito econômico ou valor da causa quantificáveis, não é lícita a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, razão pela qual descabe o arbitramento realizado em 2º grau de jurisdição (equitativamente estabelecido em R\$ 2.000,00); (ii) que, na hipótese de exclusão de litisconsorte passivo no curso do processo, seria aplicável por analogia a regra do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, devendo os honorários sucumbenciais serem fixados sempre entre 3% e 5% sobre o valor da causa, salvo se irrisório, situação em que deverão ser majorados equitativamente; (iii) que há precedente específico desta 3ª Turma no sentido de que o juiz, ao excluir um dos litisconsortes, não está obrigado a fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa.

Diante da pré-existência de recentíssimo precedente específico desta

Superior Tribunal de Justiça

3ª Turma que, salvo melhor juízo, em hipótese bastante semelhante, disciplinou a questão de maneira distinta daquela tratada no voto do e. Relator, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão ocorrida no último dia 06/09/2022.

01) De início, faço consignar, expressamente, a minha ressalva de entendimento pessoal a respeito da tese firmada por ocasião do julgamento do tema 1076/STJ, ocasião em que se consignou, em suma, que *“a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”*.

02) Desse modo, em estrito respeito ao precedente vinculante formado no julgamento pela Corte Especial, deve, em sintonia com o voto do e. Relator, ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, que arbitrou equitativamente os honorários devidos aos patronos da recorrente em R\$ 2.000,00 com base no art. 85, § 8º, do CPC/15.

03) Superada essa questão, é preciso definir quais são as regras jurídicas aplicáveis à espécie a fim de fixar os honorários devidos aos patronos da recorrente, especialmente por se tratar de hipótese em que o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre da exclusão, ainda no curso do processo e antes da sentença, de um dos litisconsortes.

04) A proposta apresentada pelo e. Relator é de aplicação, por analogia, do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

05) Como se percebe, a regra acima reproduzida foi criada pelo legislador a partir de uma situação bastante específica, a saber, a eventual possibilidade de substituição do polo passivo, após a citação e a contestação do réu que suscita a sua ilegitimidade passiva, com a qual o autor manifesta a sua concordância.

06) Assim, verifica-se que a hipótese tratada no dispositivo legal é de um réu originário que é excluído da lide para que outro assuma o seu lugar como único legitimado passivo, mas não trata da hipótese deste processo, em que houve a exclusão de um dos réus originários para que a ação prossiga em relação aos demais que também foram apontados pelo autor, desde o princípio, como legitimados.

07) Nesse cenário, sublinhe-se que o uso da analogia, de modo a viabilizar a aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, para uma hipótese fática que não foi contemplada pelo legislador, ainda que porventura semelhante, pressuporia, necessariamente, que não houvesse no sistema uma regra mais adequada para aquela hipótese que não fora expressamente tratada.

08) Ocorre que, para a hipótese em que há a exclusão de um dos réus originários para que a ação prossiga em relação aos demais, existe, respeitosamente, uma regra que melhor se amolda à situação, a saber, o art. 87, *caput*, do CPC/15:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

09) Nesse particular, anote-se desde logo que se trata de regra de ampla incidência, que foi prevista na Parte Geral do CPC/15 e que, topologicamente, tem prioridade de aplicação em relação à regra de estrita incidência prevista na Parte Especial da legislação processual.

10) Conquanto não seja possível, na hipótese em exame, realizar a distribuição de responsabilidades pela sucumbência conjuntamente, eis que a exclusão do litisconsorte reconhecido como parte ilegítima ocorreu em decisão interlocutória anterior à sentença, fato é que o legislador disciplinou a matéria ao definir que, em tais situações, a distribuição se dará de modo proporcional, isto é, na exata medida do decaimento de cada sucumbente.

11) Trata-se, pois, de regra que exige compatibilização com o art. 85, § 2º, do CPC/15, também inserido na Parte Geral, de modo a distribuir proporcionalmente, ainda que em momentos processuais diferentes, os honorários advocatícios devidos aos patronos das partes vencedoras.

12) Nesse contexto, constata-se que a aplicação da regra do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, em hipótese não prevista pelo legislador, deslocando-a de seu leito originário, implicaria, ao menos em tese, em potenciais, mas severas distorções na remuneração dos advogados dos vencedores, inclusive com potencial de prejudicá-los.

13) Com efeito, se, por hipótese, for reconhecida a ilegitimidade passiva de 10 litisconsortes representados por patronos diferentes, a aplicação da regra do art. 338, parágrafo único, do CPC/15 (fixação dos honorários rigidamente entre 3% e 5% sobre o valor da causa), resultaria, no que tange à sucumbência, em duas possíveis soluções: (i) o arbitramento dos honorários entre 3 e 5% para cada um dos litisconsortes excluídos, de modo que a verba

honorária será estabelecida entre 30% e 50% sobre o valor da causa (fora, pois, dos patamares fixados pelo art. 85, § 2º, do CPC/15); ou (ii) o arbitramento dos honorários entre 3 e 5% a serem rateados pelos patronos de todos os litisconsortes excluídos, de modo que a cada um deles caberá 0,3% a 0,5% sobre o valor da causa.

14) Ocorre que a primeira solução – soma dos percentuais em se tratando de litisconsórcio – é expressamente rechaçada pela doutrina, justamente diante da possibilidade de serem atingidos valores exorbitantes. Por todos, cite-se Rogério Licastro Torres de Mello:

Em acréscimo, é de se dizer que não se admite que, fixada determinada verba sucumbencial (verbi gratia, 10% sobre a condenação) em desfavor de um réu, existindo vários autores, o advogado de cada qual destes exija o pagamento individualizado e integral de tal condenação sucumbencial: a correta conduta a ser adotada é que os causídicos dos vencedores partilhem entre si, em partes iguais ou na proporção fixada em sentença, a totalidade destes 10% de honorária (e não cada um fazendo jus individualmente a 10%, o que poderia conduzir a valores absurdos e até mesmo superiores à obrigação principal). (MELLO, Rogério Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 156).

15) De outro lado, a segunda situação – rateio dos percentuais em se tratando de litisconsórcio – naturalmente gerará, nessa hipótese, uma remuneração irrisória aos patronos (entre 0,3% e 0,5% sobre o valor da causa para cada um deles), ressaltando-se, ademais, que o art. 338, parágrafo único, do CPC/15, apenas permite a majoração corretiva se o valor da causa for irrisório, mas não se o percentual aplicado sobre valor da causa adequado resultar em irrisoriedade em virtude do rateio entre litisconsortes.

16) Uma segunda distorção que de plano se pode verificar, ainda mais evidente e plausível do que a primeira, ocorrerá na hipótese em que a

exclusão de um dos litisconsortes se der apenas em julgamento de recurso em 2º grau ou em Tribunal Superior, juntamente com o julgamento do mérito favorável ao litisconsorte remanescente.

17) Nesse cenário, conquanto as partes tenham percorrido exatamente o mesmo iter procedimental e pelo mesmo tempo, a remuneração devida ao patrono do litisconsorte excluído, calculada com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/15, estará adstrita aos percentuais de 3 a 5%, ao passo que a remuneração devida ao patrono do litisconsorte remanescente, calculada com base no art. 85, § 2º, do CPC/15, poderá ser fixada entre 5 e 17%, a depender da primeira, objetivando respeitar o mínimo de 10 e o máximo de 20% estabelecido pelo referido dispositivo legal.

18) Significa dizer, pois, que a aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, para o litisconsorte excluído, e do art. 85, § 2º, do CPC/15, para o litisconsorte remanescente, poderá acarretar uma remuneração ao advogado do litisconsorte remanescente até 5 vezes maior do que aquela atribuída ao advogado do litisconsorte excluído.

19) Com a mais respeitosa *venia*, a regra de distribuição proporcional da sucumbência insculpida no art. 87, *caput*, do CPC/15, permite que a questão controvertida se resolva com maior adequação e sem as distorções acima exemplificadas, na medida em que permite ao julgador atribuir, à luz das particularidades da causa e sem a rigidez do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, o percentual devido ao patrono do litisconsorte excluído levando em consideração todos os elementos que devem basear a fixação da remuneração (art. 85, § 2º, I a IV).

20) Finalmente, são necessárias duas considerações a título de conclusão.

21) A primeira é de que há precedente desta Corte que reconheceu ser indevida a fixação de honorários com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/15 na hipótese em que apenas houve a exclusão de um dos legitimados passivos indicados na petição inicial (REsp 1.671.940/RS, 2ª Turma, DJe 31/10/2017).

22) A segunda é de que, em recentíssimo precedente, referido inclusive pelo e. Relator em seu voto, esta 3ª Turma, no julgamento do REsp 1.760.538/RS, publicado no DJe de 26/05/2022, examinou-se a mesma questão controvertida para estabelecer a sucumbência em 5% para o patrono do litisconsorte excluído prematuramente, não pela aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, mas, sim, sob a perspectiva da distribuição proporcional da sucumbência e da incidência do art. 87, *caput*, do CPC/15.

23) Colhe-se do voto do e. Relator, o e. Min. Moura Ribeiro, a seguinte fundamentação:

A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, imperioso seria concluir que, numa outra hipótese, em que presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

Imagine-se, por exemplo, uma demanda proposta contra três réus. Dois deles sustentam, em contestação, ilegitimidade passiva para a causa. O magistrado de primeiro grau, no saneador, reconhece a ilegitimidade em favor de apenas um dos réus, e o Tribunal de Justiça dá provimento ao agravo de instrumento manejado em seguida para reconhecer a ilegitimidade passiva também em relação ao segundo réu. Ao final, sobrevém sentença julgando improcedente o pedido em relação ao terceiro réu que permaneceu no feito.

Nessa situação, a cada decisão de extinção parcial sem julgamento de mérito, os honorários deveriam ser fixados no mínimo em 10% sobre o valor da causa. Logo, ao final do processo, a verba honorária total seria equivalente a no mínimo 30% sobre o valor da causa, o que claramente violaria o art. 85, § 2º, do NCPC.

Ainda com base nessa mesma situação hipotética poder-se-ia cogitar que, se o pedido fosse julgado procedente em relação aos três réus, o autor da demanda teria assegurado, em proveito do seu patrono, apenas 10% sobre o valor da causa.

Não parece isonômico, portanto, admitir que alguém, desejando iniciar uma

Superior Tribunal de Justiça

demanda, possa ser obrigado a pagar 30% de honorários advocatícios em caso de insucesso (com exclusões sucessivas de dois réus e posterior julgamento de improcedência do pedido), mas receber apenas 10% na hipótese de êxito.

(...)

Em suma, o art. 85, § 2º, do NCP, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a causa por completo. Decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

Nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada.

24) Diante desse cenário, parece não haver motivo razoável para que não sejam observadas as razões de decidir do referido precedente para, também na hipótese em exame, aplicar o art. 87, *caput*, do CPC/15 e não o art. 338, parágrafo único, do mesmo Código.

25) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, CONHEÇO e também DOU PROVIMENTO ao recurso especial, mas por fundamentação substancialmente distinta daquela adotada por S. Exa., para arbitrar os honorários em 3% sobre o valor da causa, não com base nos percentuais pré-estabelecidos com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/15, mas, sim, mediante arbitramento proporcional com base no art. 87, *caput*, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935852 - GO (2020/0270139-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO - GO021817
RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

VOTO-VOGAL

Diante dos votos proferidos pelos Exmos. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi, bem como da relevância da fundamentação no julgamento do presente recurso especial, de modo a garantir a escorreita aplicação do Tema nº 1.076 e dos dispositivos legais do Código de Processo Civil de 2015 que dispõem acerca da fixação da verba honorária, acompanho o Relator quanto ao provimento do recurso, porém com fundamento diverso, pedindo vênia para também divergir do voto-vista apresentado pela Exma. Ministra Nancy Andrighi.

Rememora-se que a controvérsia diz respeito à norma processual aplicável à condenação em honorários advocatícios nos casos de exclusão do réu que alegou sua ilegitimidade passiva em contestação, a qual foi imediatamente aceita pelo autor que, portanto, passa a sucumbir em relação ao sujeito passivo ilegítimo, sendo de rigor a sua condenação na verba honorária.

Em apertada síntese, o acórdão guerreado negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, excluída do polo passivo na ação originária, ante a sua ilegitimidade reconhecida pelo juízo de primeiro grau e não contestada pelo autor, ora recorrido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás considerou que, dadas as peculiaridades da demanda, afixação da verba honorária em percentual sobre valor da causa que monta a quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ensejaria enriquecimento sem causa do patrono, o que legitimaria a utilização da equidade para dimensioná-la, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade (fl.33 e-STJ).

O Ministro Relator propõe a aplicação, por analogia, do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, que assim dispõe:

*"Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados*

entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Sua Excelência destaca a parca complexidade da demanda, o tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e o trabalho desempenhado até aquele incipiente momento para motivar o arbitramento da verba em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, ainda que não tenha havido a substituição do réu, mediante o aditamento da petição inicial, motivo pelo qual compreende que o parágrafo único do citado art. 338 deva ser aplicado por analogia.

O ponto controvertido entre as fundamentações externadas pelo Exmo. Sr. Relator e pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi, que convergem quanto ao resultado do recurso, diz respeito ao dispositivo legal a ser utilizado para alicerçar a condenação do recorrido ao pagamento à recorrente do percentual de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andrichi compreende que a exclusão de um dos réus originários para que a ação prossiga em relação aos demais que também foram apontados pelo autor como legitimados, desde a propositura da ação, não atrai a norma do art.338 da carta processual de 2015, porquanto a substituição do réu tido por ilegítimo seria essencial para motivar a aplicação do citado dispositivo legal.

Sua Excelência externa a compreensão de que a regra que melhor se amoldaria à situação estaria insculpida no art. 87, *caput*, do CPC/2015, porquanto, em tal dispositivo estar-se-ia a regular a situação da sucumbência em caso de concurso de diversos autores ou diversos réus, hipótese que coincidiria com o caso sob julgamento.

Passa-se, doravante, à análise das razões até então externadas pelos julgadores que já se manifestaram, buscando avaliar a essência das normas tidas por cabíveis, de modo a realizar a aplicação do direito à espécie.

1. **Do *distinguishing* em relação ao Tema nº1.076**

Antes de passar ao exame específico do disposto nos art.87, *caput*, e 338, parágrafo único, do CPC/2015, é preciso repisar que, no caso, inaplicável o § 8º do art. 85 do mesmo diploma legal, embora não seja exigível a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/2015, como restou prescrito no Tema nº 1.076.

Imprescindível, pois, diferenciar as hipóteses nas quais a condenação em honorários decorre da exclusão de litisconsorte, ante a sua comprovada ilegitimidade passiva, em especial, antes de iniciada a fase probatória.

Importante ressaltar que tal circunstância não se encontra albergada pelo que decidiu a Corte Especial quando do julgamento do Tema nº 1.076, porquanto, nos recursos especiais julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, que deram vida

ao citado precedente qualificado, não havia questão afeta à exclusão de litisconsorte logo após a contestação em que foi alegada a ilegitimidade passiva.

Propõe-se, portanto, a superação de precedentes desta Terceira Turma, a exemplo do que restou decidido no AgInt no REsp 1.854.243/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje.19.04.2022, e ARES 1.321.196/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje. 28.05.2020, para compreender que, em caso de exclusão de litisconsorte passivo, viável é que a condenação na verba honorária se dê em percentual abaixo do mínimo fixado no §2º do art. 85 do CPC/2015; o que não autoriza o julgador a migrar para a fixação por equidade, como fez o acórdão recorrido cuja reforma se pretende.

Nesse contexto, ante a inviabilidade de utilização do §8º do art.85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários a serem pagos pelo autor, quando da exclusão precoce de litisconsorte passivo tido por ilegítimo, de rigor a elucidação acerca da norma a ser utilizada pelo julgador em casos como o presente.

2. **Da inaplicabilidade do art.87 do Código de Processo Civil de 2015.**

Na compreensão da Sra. Ministra Nancy Andrighi, o art. 87, *caput*, do CPC/2015 seria a norma que melhor se adequaria ao caso sob análise. O citado dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários".

Para a aplicação do disposto na aludida norma, faz-se necessária a existência de diversos réus ou de diversos autores vencidos, de modo a, juntos, responderem proporcionalmente pelos honorários.

Está sob julgamento questão que envolve a existência de dois réus, sendo um deles vencedor, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade, estando o segundo aguardando o desenrolar da ação para se sagrar vitorioso, ou vencido, em relação ao único autor do feito.

Dessa maneira, não há como enquadrar os fatos sob análise aos termos do art.87 do CPC/2015, dado que não se está diante de diversos réus vencidos, como exige a norma. O único sucumbente até o presente momento processual foi o autor, ora recorrido, que é o único a integrar o polo ativo da demanda.

Os precedentes citados pelos Exmos. Ministros deste colegiado que já se manifestaram carecem de similitude fática em relação à controvérsia ora analisada.

O REsp 1.671.940/RS, de Relatoria do Exmo. Min. Francisco Falcão, trata de hipótese na qual, ao ser instado a se expressar acerca da ilegitimidade passiva do réu, o autor insistiu na contenda e não requereu a substituição, o que inviabilizou

o seu afastamento precoce, ao contrário do ocorrido no caso em julgamento.

Já a questão controvertida no REsp 1.760.538/RS, de Relatoria do Exmo. Min. Moura Ribeiro, não cogitava a aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015. O precedente buscava, sobretudo, justificar a possibilidade de fixação de percentual abaixo dos 10% (dez por cento) de que trata do §2º do art. 85 do citado código processual, quando houver o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. Havia pluralidade de réus vencidos, o que não há no caso sob análise. A autora não anuiu com a alegação de ilegitimidade da parte e os réus estavam, ambos, condenados até os embargos de declaração na apelação que, com efeitos infringentes, excluiu a pessoa jurídica do feito por ilegitimidade.

3. Da subsunção dos fatos à norma constante do art.338, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015

Relembre-se que a ação originária ainda não foi sentenciada. Trata-se de processo de conhecimento em que a recorrente, então ré, alegou, em contestação, a sua ilegitimidade passiva, o que foi aceito pelo autor, ora recorrido.

Adequada, portanto, a aplicação do disposto na Parte Especial, do Livro I, Título I, do Código de Processo Civil de 2015, que se dedica a tratar do procedimento comum no processo de conhecimento, sendo certo que, em ocorrendo, no mundo dos fatos, a situação específica narrada na norma, deve ser abandonado o regramento da parte geral para que se privilegie a norma especial.

O art. 338 do CPC/2015 é corolário do princípio da causalidade, no sentido de que caberá ao autor arcar com os honorários advocatícios devidos ao réu excluído por ilegitimidade, por ter dado causa à ação processada contra sujeito passivo equivocado. Com efeito, quis o legislador abrandar-lhe a sucumbência, em relação ao percentual mínimo estabelecido no §2º do art.85 do aludido diploma processual, ante o reconhecimento do erro e o prosseguimento do feito contra o sujeito passivo correto.

Desse modo, o art.338 do CPC/2015 pressupõe a concordância do autor quanto à ilegitimidade do réu alegada em contestação, ato processual ao qual sobrevirá a decisão do juízo excluindo a parte ilegítima, típica da fase de saneamento do feito.

Nessa toada, a essência da norma constante do parágrafo único do art.338 da carta processual de 2015 parece ser o acatamento do autor quanto à ilegitimidade passiva do réu alegada em contestação, no exercício do seu dever de boa-fé processual, com o atendimento do devido processo legal e a colaboração com o exercício da jurisdição. É essa conduta do autor que faz com que os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu ilegítimo, excluído do processo na fase de saneamento, variem entre 3 (três) e 5% (cinco por cento) do valor da causa, afastando-se, no caso, o §2º do art.85 do CPC/2015.

O legislador referiu-se à substituição, no aludido dispositivo legal, porque precisava tratar do caso em que o processo estaria se desenrolando com um único réu,

hipótese em que, sem a efetiva alteração do sujeito passivo, a ação seria extinta sem julgamento do mérito e a condenação em honorários dar-se-ia nos termos do §2º do art. 85.

O fato de a demanda ter prosseguido contra réu substituído, ou contra o corréu já constante do polo passivo da ação desde o seu ajuizamento, não tem o condão de alterar a sucumbência do autor que anuiu com a defesa do réu ilegítimo trazida na contestação e, com isso, evitou a perpetuação da lide contra sujeito passivo equivocado.

No caso sob análise, compreende-se que a sucumbência do autor, ora recorrente, deve ser fixada em 3% (três por cento) do valor da causa, tal como proposto pelo Relator, tendo em vista sua anuência em relação à ilegitimidade da recorrida, alegada no momento da contestação. O fato de a ação prosseguir contra o consorte da recorrida, já constante do polo passivo, em vez de ser indicado como substituto do sujeito passivo primevo, não representa distinção suficiente para afastar a aplicação do parágrafo único do art.338 do CPC/2015.

Ante o exposto, com a licença da divergência inaugurada pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, **acompanho** o Relator para **conhecer** e dar **provimento** ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e a sentença que o precedeu, para arbitrar os honorários sucumbenciais em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, norma legal aplicável aos casos em que tenha havido a anuência do autor em relação à ilegitimidade passiva do réu alegada na contestação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0270139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.935.852 / GO**

Números Origem: 5593571-90.2019.8.09.0000 559357190 55935719020198090000

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANNA FERNANDES DRAGO
ADVOGADOS : GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAÚJO - GO021817
RONALDO GUERRANTE TAVARES - GO014928
RECORRIDO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto-vogal do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos quanto à fundamentação a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.